

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2017.0000105266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0001974-19.2016.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que , é investigado EDSON MENDES MOTA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRAS).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, em razão da decadência, nos moldes dos artigos 107, IV, segunda figura, do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Silmar Fernandes RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inquérito Policial n°: 0001974-19.2016.8.26.0000

Voto n°: 6172

Comarca: Cachoeira Paulista/ SP

Investigado: Edson Mendes Mota (Prefeito do Município de

Cachoeira Paulista – gestão 2017/2020).

INQUÉRITO POLICIAL — Imputação a detentor de prerrogativa de função da suposta prática do crime de ameaça e de crimes contra a honra — Ausência de representação da vítima no que tange à ameaça e de ajuizamento de queixa-crime no que se refere aos crimes contra a honra — Decurso de lapso superior a 06 (seis) meses — Decadência — Ocorrência —DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar eventual prática de crime de ameaça e de crimes contra a honra por Edson Mendes Mota, atual Prefeito de Cachoeira Paulista (fls. 73), em face de Alexandre de Assis Figueiredo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que seja decretada a extinção da punibilidade do investigado, porquanto se verifica a ocorrência da decadência (fls. 65/68).

É o relatório.

2. Com efeito, razão assiste ao i. representante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

parquet.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Sr. Alexandre de Assis Figueiredo compareceu a Delegacia de Polícia para noticiar que, em 01 de novembro de 2015, teve ciência de uma carta, supostamente escrita por Edson Mendes Mota, à época Prefeito do Município de Silveiras/SP e endereçada a um de seus clientes, contendo diversos dizeres ofensivos e ameaçadores contra a sua pessoa. Naquela oportunidade, o Sr. Alexandre foi informado acerca do prazo de 06 (seis) meses para representar, em relação ao crime de ameaça, e da existência de igual prazo para ajuizamento de queixa-crime quanto aos crimes contra a honra (vide fls. 05) e, não obstante, preferiu não se manifestar na ocasião.

A Sra. Lucinda Eklund de Assis Figueiredo, esposa do Sr. Alexandre, ouvida aos 06 de novembro de 2015, relatou que a carta também continha dizeres ofensivos contra a sua pessoa e, igualmente, foi informada acerca do prazo de 06 (seis) meses para ajuizamento de queixacrime (vide fls. 12).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o delito previsto no artigo 147 do Código Penal somente se procede mediante representação, conforme estabelecido no parágrafo único do referido dispositivo. E, compulsando-se os autos, verifica-se que o Sr. Alexandre, embora cientificado da necessidade de oferecer representação dentro do prazo decadencial (art. 38 do CPP), não o fez, deixando transcorrer *in albis* referido prazo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em relação aos crimes contra a honra em tese praticados pelo investigado, em se tratando de crimes de ação penal de iniciativa privada (art. 145 do CP), à luz do quanto certificado às fls. 61, temse que o Sr Alexandre e sua esposa Lucinda não ingressaram com a respectiva queixa-crime no prazo legal de 06 meses (art. 38 do CPP), decaindo, por consequência, do direito de ação.

Assim, haja vista o decurso do prazo para representação e ajuizamento de queixa-crime, de rigor a extinção da punibilidade do investigado, nos termos do artigo 107, IV do Código de Processo Penal.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do investigado, em razão da decadência, nos moldes dos artigos 107, IV, segunda figura, do Código Penal.

SILMAR FERNANDES
Relator